ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Contrato nº: 450/2026
INEXIGIBILIDADE nº: 051/2026
Contratada: REGINALDO SANTOS SOUZA
Assunto: Termo Aditivo de Acréscimo de Valor (12,8%)

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da viabilidade de celebração de Termo Aditivo de Acréscimo de Valor ao Contrato nº 450/2026, oriundo do INEXIGIBILIDADE nº 051/2026, firmado com a empresa REGINALDO SANTOS SOUZA, cujo objeto consiste na prestação de serviços de edição integrada à impressão de produtos gráficos.

Consta dos autos que a Secretaria requisitante pleiteia o acréscimo de 12,8% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial atualizado do contrato, sob o fundamento de aumento de horas de funcionamento do balão, medida está que se tornou indispensável. Devido a grande expectativa e procura para o evento realizado no município.

Instrui o feito: Justificativa técnica da Secretaria turismo; Memorial descritivo da gestão contratos; Autorização expressa do Prefeito Municipal; Declaração de existência de dotação orçamentária; Comprovação de previsão financeira.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em específico no art. 125 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

> "Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato."

Desse modo, a legislação admite a alteração quantitativa do contrato administrativo sem fazer distinção ao tipo proveniente do contrato, desde que observados os seguintes pressupostos:

Parecer jurídico. Doc. 84373/26. Data: 31/07/2026 16:51. Responsável: Alyne S. de P. Abrantes.
Impresso por convidado em 08/09/2026 10:18. Validação: AEB9.DF53.B014.C796.2760.B448.C755.56BF.

1. O acréscimo não pode ultrapassar 25% do valor inicial atualizado do contrato, salvo exceções específicas (não aplicáveis ao caso concreto).

Conforme informado nos autos, o percentual pretendido encontra-se exatamente no limite legal permitido.

2. O acréscimo deve guardar pertinência com o objeto originalmente contratado, não podendo descaracterizá-lo.

No caso em análise, trata-se de aumento quantitativo do mesmo objeto — impressão de material gráfico — sem modificação qualitativa ou alteração da natureza contratual.

3. A ampliação decorre de aumento da demanda ocasionado grande repercussão que houve do evento, e com isso uma elevada procura, ocasionando a necessidade de acréscimo de horas prevista.

A doutrina administrativa reconhece que o acréscimo contratual é instrumento legítimo para adequação do contrato às necessidades supervenientes da Administração, desde que devidamente motivado.

A alteração quantitativa visa assegurar a continuidade do serviço público diante de variações da demanda inicialmente estimada, preservando a eficiência administrativa e o interesse público.

4. Previsão Orçamentária e Financeira

Consta nos autos: Declaração de dotação orçamentária, previsão financeira e autorização do Chefe do Executivo

Cumpre observar o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), quanto à adequação orçamentária e financeira.

Para formalização válida do termo aditivo, recomenda-se que sejam observados:

- Cálculo detalhado do novo valor global após o acréscimo;
- Demonstrativo do percentual aplicado;
- Manutenção das mesmas condições contratuais (preço unitário, prazos e demais cláusulas);
- Formalização por termo aditivo devidamente assinado pelas partes;
- Publicação do extrato do aditivo, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021;
- Atualização da garantia contratual, se houver, proporcionalmente ao novo valor.

Parecer jurídico. Doc. 84373/26. Data: 31/07/2026 16:51. Responsável: Alyne S. de P. Abrantes.
Impresso por convidado em 08/09/2026 10:18. Validação: AEB9.DF53.B014.C796.2760.B448.C755.56BF.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público, OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA da celebração do Termo Aditivo de Acréscimo de 12,8% ao Contrato nº 450/2026, desde que observados os requisitos legais acima elencados e mantidas as condições originalmente pactuadas. É o parecer.

Sousa - PB, 15 julho de 2026.

Dayane Rodrigues Simões
OAB-PB 14.666

Parecer jurídico. Doc. 84373/26. Data: 31/07/2026 16:51. Responsável: Alyne S. de P. Abrantes.
Impresso por convidado em 08/09/2026 10:18. Validação: AEB9.DF53.B014.C796.2760.B448.C755.56BF.